Relatório Nº 133/2023 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Assunto: Resposta ao Recurso nº 125219582

Ref.: Pregão Eletrônico nº 033/2023 – DECOMP/DA

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de adubos e defensivos, para atender às demandas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, visando às atividades de defesa fitossanitária e adubação e as produções de mudas gerenciadas pela DIAGRO, através dos VIVEIROS I e II, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENDERLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (125219582), contra a sua desclassificação.

A referida empresa foi reclassificada em razão do Recurso Administrativo interposto, ao qual foi dado PARCIAL PROVIMENTO, anulando-se os atos praticados a partir da decisão do Pregoeiro que desclassificou a Recorrente e declarou vencedora a empresa Comercial JSM Produtos Agropecuários LTDA ME, referente ao Pregão Eletrônico 033/2023-DECOMP/DA, nos termos do Despacho nº 124423855 (NOVACAP/PRES).

A reclassificação da Recorrente foi devidamente informada aos demais licitantes, no campo de mensagens do Licitações-e, conforme abaixo:

16/10/2023 09:25:50:924	PREGOEIRO	Comunico a todos os licitantes, que a empresa ENDERLE SOLUÇÕES AMB. LTDA, foi reclassificada em virtude do recurso apresentado. Informo também que o mesmo encontra-se encontra-se anexo ao sistema, juntamente com o parecer jurídico desta companhia.

Ato contínuo, informou, novamente, sobre a impossibilidade de exclusão de lances e solicitou a apresentação, no prazo de 24 horas, da proposta ajustada ao seu último lance ofertado, no valor de R$429.999,00 (quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais), veja:

16/10/2023 09:32:30:506	PREGOEIRO	Em virtude do recurso apresentado, e diante da impossibilidade de cancelamento(exclusão) de lances, convoco a empresa Enderle Soluções Ambientais Ltda para apresentar no prazo de 24(vinte e quatro) horas proposta ajustada ao ao seu último lance,
16/10/2023 09:33:50:474	PREGOEIRO	no valor de R$ 429.999,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

Decorrido o prazo estipulado nos itens 5.7 e 7.1.1 do Edital para apresentação da proposta, a empresa não enviou a documentação e manifestou a intenção de interpor o presente Recurso, o qual passamos a analisar.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A mensagem que reclassificou a empresa Recorrente, se deu no dia 16/10/2023 e ela protocolou Recurso em 17/10/2023.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso não foi apresentada Contrarrazão.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, sustenta, **mais uma vez**, que o seu último lance válido foi o de R$1.297.000,00 (um milhão duzentos e noventa e mil reais) e não o de R$429.999,00 (quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais), uma vez que este último foi feito de forma equivocada, pugnando pela sua exclusão, para que considere o penúltimo lance como válido.

Ao final requer:

Nestes termos, requer-se:

a) o recebimento da presente recurso, com seu processamento;

b) A total procedência do recurso, **reconsiderando-se a decisão de apresentação de proposta ajustada, excluindo-se o último lance ofertado** e retomando o processo licitatório para declaração de vencedora da empresa ENDERLE e iniciando a análise dos documentos de habilitação.

c) Alternativamente, que seja reaberto a fase competitiva (oferta de lances).

4. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Quanto a solicitação de exclusão do último lance da Recorrente, no valor de R$429.999,00 (quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais), conforme já dito no Relatório nº 119 (123278147), da análise do Recurso nº 121900985, o item 5.1 do Edital diz que:

> "O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua proposta e lances."

Portanto, o Edital se alinha perfeitamente à Lei 10.024/19, que diz em seu artigo 19:

> Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:
>
> [...]
>
> III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Em análise detida do Recurso impetrado anteriormente pela Recorrente, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 511 (123825918) disse que:

27. [...] o sistema Licitações-e, do Banco do Brasil, onde o certame foi realizado, **não permite ao pregoeiro a exclusão de lance apresentado por equívoco durante a fase de prorrogação automática de lances**. Isto foi expressamente informado pelo pregoeiro durante a realização do certame. Vejamos:

17/08/2023 09:28:18:591	PREGOEIRO	Informo a todos os participantes que durante o período de prorrogação, os Senhores se atentem aos lances ofertados, uma vez que não é atribuída ao Pregoeiro a prerrogativa de cancelar o lance feito, caso haja equívoco ao digitar os valores lançados.

28. De se ressaltar que logo após a manifestação da Recorrente, ou seja, ao fim da disputa, **o Pregoeiro esclareceu mais uma vez que não era possível a exclusão de lances enviados erroneamente**:

18/08/2023 10:45:14:672	PREGOEIRO	Conforme mensagem encaminhada por este pregoeiro durante o certame, onde solicitamos aos licitantes atenção para os lances ofertados, pois durante o período de prorrogação automática de 2(dois) minutos não é prerrogativa do pregoeiro excluir lances
18/08/2023 10:45:32:850	PREGOEIRO	enviados erroneamente.

29. Ainda, sobreleva frisar que **durante a fase de lances não foi enviado nenhum tipo de solicitação de exclusão de lances por nenhum licitante**, embora tenha decorrido mais de dez minutos entre o lance dito apresentado de forma equivocada pela Recorrente e o encerramento da disputa, conforme demonstra o histórico da licitação (121895536).

30. Desse modo, entendemos que **a solicitação da Recorrente de exclusão do seu último lance não encontra guarida, a uma, porque realizado extemporaneamente, ou seja, após o encerramento da disputa, momento em que não era mais possível a exclusão de lance, a duas, porque não se trata de erro meramente formal, mas substancial, pois afeta o objetivo da disputa, a substância da proposta propriamente dita, na medida em que impediu que os demais licitantes ofertassem outros lances, ferindo a competitividade**.

Conforme dito acima, os licitantes foram advertidos, por mais de uma vez, da impossibilidade de exclusão de lances, uma vez que o Sistema do Licitações-e, do Banco do Brasil, não permite essa interação do pregoeiro na fase aleatória de lances.

Nos alinhamos ao entendimento já firmado pela Diretoria Jurídica de que "*a solicitação da Recorrente de exclusão do seu último lance não encontra guarida, a uma, porque realizado extemporaneamente, ou seja, após o encerramento da disputa, momento em que não era mais possível a exclusão de lance, a duas, porque não se trata de erro meramente formal, mas substancial, pois afeta o objetivo da disputa, a substância da proposta propriamente dita, na medida em que impediu que os demais licitantes ofertassem outros lances, ferindo a competitividade*".

Desse modo, tendo em conta que o lance válido da Recorrente é o de R$429.999,00 e que, reabilitada e instada a apresentar proposta, a Recorrente permaneceu inerte; não restou outra opção ao Pregoeiro senão a de desclassificar a Recorrente por não apresentar proposta ajustada ao último lance, dentro do prazo previsto nos itens 5.7 e 7.1.1 do Edital, conforme mensagem enviada no Sistema, abaixo transcrita:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	17/10/2023-13:16:24
Fornecedor	ENDERLE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Observação	Não apresentou proposta ajustada ao último lance dentro do prazo previsto nos itens 5.7 e 7.1.1 do Edital.

5. **CONCLUSÃO**

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa ENDERLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que não apresentou proposta ajustada ao último lance dentro do prazo estipulado, ferindo o contido nos itens 5.7 e 7.1.1. do Edital.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELTH ALVES DA SILVA - Matr.0074369-0**, **Pregoeiro(a)**, em 06/11/2023, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **125921136** código CRC= **0BA1B061**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 573/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00112-00014910/2023-34

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – Edital de Pregão Eletrônico n°033/2023 (117834937).

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso apresentado em face da desclassificação de licitante do Pregão Eletrônico n°033/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de adubos e defensivos, para atender às demandas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, visando às atividades de defesa fitossanitária e adubação e as produções de mudas gerenciadas pela DIAGRO, através dos VIVEIROS I E II.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

1. **RELATÓRIO**

1. Trata-se o presente processo do Edital de Pregão Eletrônico n°033/2022 (117834937), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de adubos e defensivos, para atender às demandas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, visando às atividades de defesa fitossanitária e adubação e as produções de mudas gerenciadas pela DIAGRO, através dos VIVEIROS I E II.

2. A Presidência da Novacap, por meio do Despacho NOVACAP/PRES 126317518), encaminhou os autos a esta Diretoria Jurídica solicitando o que segue:

> Trata o presente do **Pregão Eletrônico nº 033/2023 - DECOMP/DA - Registro de Preços** para eventual contratação de empresa para fornecimento de adubos e defensivos, para atender às demandas desta Companhia, visando às atividades de defesa fitossanitária e adubação e as produções de mudas gerenciadas pela DIAGRO, através dos VIVEIROS I E II.
>
> A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório Nº 133/2023 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (125921136), concluiu pelo recebimento do recurso da empresa ENDERLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, e, no mérito, sugeriu que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que não apresentou proposta ajustada ao último lance dentro do prazo estipulado, ferindo o contido nos itens 5.7 e 7.1.1. do Edital.
>
> Destarte, não houve apresentação de contrarrazão.

> Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (126294588), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante (125219582), conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
>
> Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada.''

3. É o relatório.

2. **ANÁLISE**

4. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

5. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

6. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

7. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

8. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

9. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini [1]:

> "Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição."

10. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP institui, nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

11. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez

preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

12. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

13. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convêm mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> "Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).
>
> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
>
> Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

14. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.
>
> O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
>
> Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.
>
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

15. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação,

indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

16. No caso, a empresa **ENDERLE SOLUÇÕES AMBIENTAL LTDA.** interpôs recurso da decisão do pregoeiro que não excluiu o lance no valor de R$ 429.999,00 (quatrocentos e vinte e nove mil e novecentos e noventa e nove reais). Ao revés, deu o prazo de 24 horas para apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade do lance.

17. Pois bem. Para melhor esclarecimentos dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do ocorrido.

18. Na disputa do lote 03, a recorrente apresentou o lance de R$ 1.297.000,00 e logo em seguida um novo lance, no valor de R$ 429.999,00. Ato contínuo, solicitou a exclusão do lance no valor de R$ 429.999,00, com a justificativa de que se tratou de erro de digitação. Contudo, fora desclassificada. Inconformada, a empresa apresentou recurso com os seguintes argumentos:

> efetuou um lance equivocadamente no sistema para no Lote 03, no valor de R$ 429.999,00 e que assim que a disputa foi encerrada, a empresa solicitou a exclusão do lance ofertado ao perceber tal equívoco; e
>
> que teria enviado mensagem no sistema solicitando a exclusão do lance; e que a desclassificação da empresa além de não ter fundamento fático e jurídico acarretará prejuízos à Administração, eis que adquirirá um produto com valor superior ao que a licitante propôs em sua última oferta; e
>
> alegou ainda que a empresa declarada vencedora do certame, COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, E não apresentou o registro junto ao MAPA, dos itens Substrato (3) e Fertilizante Orgânico (8) conforme solicitado em edital; e
>
> ao final requereu a reconsideração da decisão de desclassificação da empresa recorrente, retomando o processo licitatório para declaração de vencedora da empresa ENDERLE e iniciando a análise dos documentos de habilitação.

19. Deu-se parcial provimento ao recurso, anulando-se os atos praticados a partir da decisão que desclassificou a recorrente e declarou vencedora a empresa Comercial JSM Produtos Agropecuários LTDA ME.

20. Na sequência, o pregoeiro comunicou a todos os licitantes que a recorrente foi reclassificada em virtude do recurso apresentado e convocou a empresa para apresentar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proposta ajustada ao seu último lote no valor de R$ 429.999,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), com os documentos que comprovem a exequibilidade do valor ofertado.

21. Da referida decisão, a Recorrente interpôs o presente recurso, com a alegação de que o último lance foi o de R$ 1.297.000,00 (um milhão duzentos e noventa mil reais) e não o lance de R$ 429.999,00 (quatrocentos e vinte nove mil e novecentos e noventa e nove reais), uma vez que o último lance deu-se de forma equivocada, por erro de digitação.

22. Após a síntese dos fatos, tem-se que, sob o ponto de vista formal, o recurso é regular e tempestivo, preenchendo as condições de admissibilidade, apto a ser analisado e julgado pela autoridade competente.

23. No que tange ao mérito, entende-se que as razões apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, pelos fundamentos apresentados a seguir.

24. A exclusão do lance da recorrente no valor de R$ 429.999,00 está em consonância com a legislação em vigor, bem como ao instrumento convocatório, como bem pontuado pela área técnica, no Relatório 133 (125921136).

25. Consta no subitem 5.1 do Edital a responsabilidade da licitante pelo envio de todas as transações que forem efetuadas no sistema eletrônico. Vejamos:

5 - DO ENVIO E DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO

> **5.1. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua proposta e lances**.
>
> 5.2. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
>
> 5.3. A participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante.
>
> 5.4. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.
>
> 5.5. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;
>
> 5.6. Os licitantes deverão encaminhar proposta com valor total do Lote, em moeda nacional do Brasil, até a data e hora marcada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

26. O Decreto nº 10.024/2019, o qual regulamenta a licitação, na modalidade pregão prevê no artigo 19 que incumbe ao licitante interessado em participar do leilão, na forma eletrônica remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares e responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido de senha, ainda que por terceiros.

27. Ademais, este Departamento Jurídico já analisou o tema, que assim manifestou: "*a solicitação da Recorrente de exclusão do seu último lance não encontra guarida, a uma, porque realizado extemporaneamente, ou seja, após o encerramento da disputa, momento em que não era mais possível a exclusão de lance, a duas, porque não se trata de erro meramente formal, mas substancial, pois afeta o objetivo da disputa, a substância da proposta propriamente dita, na medida em que impediu que os demais licitantes ofertassem outros lances, ferindo a competitividade*".

28. Sob o aspecto jurídico do procedimento, considerando as regras estabelecidas no Edital, as normas que regem o certame e as razões apresentadas nos recursos, a decisão exarada pelo Sr. Pregoeiro está em perfeita consonância as normas aplicáveis, preenchendo os requisitos de validade e eficácia do ato administrativo.

3. **CONCLUSÃO**

29. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que a decisão do Senhor Pregoeiro não merece reforma, sugerindo que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, conforme razões acima expostas.

30. É o parecer *sub censura*.

À consideração superior.

JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES

Assessora DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 31.682

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF n.º 573/2023 - NOVACAP/PRES/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados a Presidência para conhecimento.

ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES - Matr.0973620-4**, **Assessor(a).**, em 09/11/2023, às 10:25, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 09/11/2023, às 10:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **126481557** código CRC= **91933207**.

Despacho – NOVACAP/PRES

Brasília, 13 de novembro de 2023.

À Diretoria Administrativa,
com vistas ao Departamento de Compras.

Assunto: **Recurso Administrativo – Edital de Pregão Eletrônico n°033/2023 (117834937).**

Senhores Diretor e Chefe,

Trata o presente processo do **Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2023 - DECOMP/DA - Registro de Preços** para eventual contratação de empresa para fornecimento de adubos e defensivos, para atender às demandas desta Companhia, visando às atividades de defesa fitossanitária e adubação e a produção de mudas gerenciadas pela DIAGRO, através dos VIVEIROS I E II.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório Nº 133/2023 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (125921136), concluiu pelo recebimento do recurso da empresa ENDERLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, e, no mérito, sugeriu que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que não apresentou proposta ajustada ao último lance dentro do prazo estipulado, ferindo o contido nos itens 5.7 e 7.1.1. do Edital.

Destarte, não houve apresentação de contrarrazão.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (126294588), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante (125219582), conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, com base no artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES (126317518), para análise e Parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (126614475), a qual, mediante o Parecer SEI-GDF n.º 573/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS **(126481557)**, aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (126614475), concluiu que: ***"a decisão do Senhor Pregoeiro não merece reforma, sugerindo que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, conforme razões acima expostas."***

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica **(126614475 e 126481557),** que concluiu que a decisão do Senhor Pregoeiro não merece reforma, sugerindo que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, conforme razões acima expostas, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa ENDERLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 14/11/2023, às 14:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **126898553** código CRC= **753EEC37**.

Despacho – NOVACAP/PRES/DA

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Ao Departamento de Compras.

Assunto: Recurso Administrativo – Edital de Pregão Eletrônico n°033/2023 (117834937)

1. Encaminhamos o presente processo para conhecimento e providências decorrentes, após manifestação da Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório Nº 133/2023 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (125921136), do Parecer SEI-GDF n.º 573/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (126481557), aprovado pelo Diretor Jurídico (126614475) e ainda, do entendimento da Presidência, Despacho - NOVACAP/PRES (126898553), onde decidiram por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa ENDERLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Documento assinado eletronicamente por **ELIE ISSA EL CHIDIAC - Matr.0973550-X**, **Diretor(a) Administrativo(a)**, em 14/11/2023, às 15:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **127025404** código CRC= **DE05BF6E**.